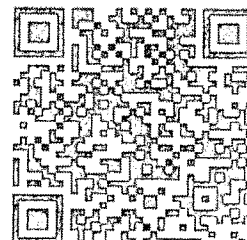


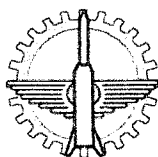
CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº224/2023

“DISPOE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOUROS PÚBLICOS NO BAIRRO DE
PIRANGI DO NORTE, PARNAMIRIM/RN.”

AUTORIA: VEREADOR EDER QUEIROZ





PROJETO DE LEI Nº 224/2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOUROS PÚBLICOS NO BAIRRO DE
PIRANGI DO NORTE/PARNAMIRIM/RN.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, de acordo com o art. 73, IV da Lei Orgânica deste município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica oficializada a denominação do seguinte logradouro público, situado no bairro Pirangi do Norte, neste município conforme croqui anexo:

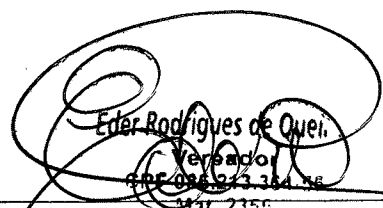
RUA	DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO OFICIAL
01	Sem denominação	Rua Geraldo Francisco das Chagas
02	Sem denominação	Rua Samuel Gonzaga Xavier
03	Sem denominação	Manoel Luiz de Souza
04	Sem denominação	Flodoaldo José de Oliveira
05	Sem denominação	Neusa Cardoso de Oliveira

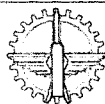
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mario Medeiros, 23 de outubro de 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
DATA: 30/10/2023
Muitome - 2473
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO


Eder Rodrigues de Queiroz
Vereador
CPE 0862-3384-75
2023-2150
Eder Rodrigues de Queiroz
Vereador autor



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão


Data: 31/10/2023


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

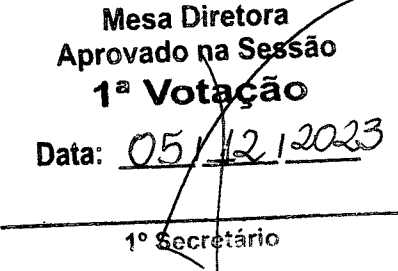
Data: 01/11/2023


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

Data: 05/12/2023


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 06/12/2023

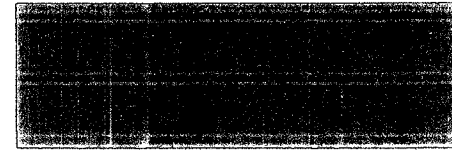
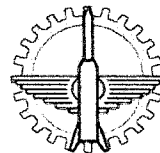

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 01/12/2023


1º Secretário



JUSTIFICATIVA

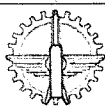
O presente projeto de lei, pretende nomear as ruas no bairro de Pirangi do Norte/Parnamirim/RN que apresentam a mesma denominação. A mudança faz-se necessária, pois as ruas foram construídas em lotes que foram desmembradas e neles foram construídas ruas. Para a nomeação, consideramos os antigos proprietários dos lotes que são antigos moradores do bairro. Segue abaixo a biografia dos referidos homenageados e suas respectivas ruas.

BIOGRAFIAS

GERALDO FRANCISCO DAS CHAGAS, natural de Natal/RN, filho do Senhor João Manoel de Mâcedo e da Senhora Maria Gomes de Mâcedo. Casado com a Senhora Valdira Estevam de Macêdo, com qual teve 9 filhos com a senhora Maria Izabel das Chagas. Seu Lô, como era conhecido popularmente em Pirangi do Norte, era pescador. Como todo Pirangiense, gostava de pesca e de futebol. Geraldo Gameleira era um homem de coração bondoso e gostava de ajudar a todos da comunidade. Seu Geraldo Francisco das Chagas faleceu em sua residência aos (26/03/2006).

SAMUEL GONZA XAVIER, natural de Natal/RN, filho do Senhor Luiz Gonzaga Xavier e da Senhora Maria de Lourdes Xavier. Casado com a Senhora Maria de Lourdes Fernandes Xavier, com qual teve 3 filhos. Seu Samuel, como era conhecido popularmente em Pirangi do Norte, era comerciante e foi candidato a vereador no município de Parnamirim/RN. Como todo Pirangiense, gostava de pesca e de futebol. Seu Samuel Gonzaga Xavier faleceu aos (18/02/2021).

MANOEL LUIZ DE SOUZA, filho do Senhor Francisco Luiz de Souza e da Senhora Izabel Leonarda de Souza, natural de Eduardo Gomes, hoje Parnamirim/RN, Solteiro civilmente, porém matrimonialmente casado (religioso). O Manoel Luiz de Souza foi um dos moradores mais antigos de Pirangi do Norte, tinha como profissão a Agricultura e a Pesca Artesanal de onde retirava o sustento para sua família, legado que deixou para filhos e Netos.

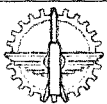


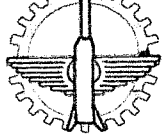


Aposentado pelo FUNRURAL, Manoel Luiz de Souza, faleceu aos vinte de janeiro de mil novecentos e oitenta e um, em sua residência, sendo a sua causa morte desconhecida ou não citada em seu atestado de óbito.

NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA, natural da cidade de Goianinha/RN, nasceu em 11 de outubro de 1935 e faleceu em 19 de maio de 2015 no Hospital Márcio Marinho, em Pirangi do Norte, deixando um legado que foi e é sinônimo de bondade, amor e carinho. Carinhosamente conhecida como "Dona Neusa", foi casada com João Batista de Oliveira, com quem constituiu família e teve cinco filhos: Sueli (faleceu ainda criança), Solange, Jairo, Jansey e Salimare. Ficou viúva em 2005, enfrentando os desafios de ser mãe solteira para cuidar de seus quatro filhos. Contudo, apesar das dificuldades, construiu uma família e uma casa repleta de amor, batalhando para proporcionar a seus filhos a melhor vida possível. Mulher de caráter, com opiniões fortes e temente a Deus, fez de sua vida um exemplo de fé e dedicação, prestando relevantes serviços à sociedade parnamirinese. Morou muitos anos no centro de Parnamirim, na Rua Sargento Norberto Marques. Antes de falecer, residia no litoral do município, na comunidade de Pirangi do Norte (Praia de Pirangi), onde desenvolveu inúmeras amizades e deixou sua marca na cidade. Na década de 80, foi candidata a vereadora por duas vezes. Apesar de não ter sido eleita, a quantidade de votos que recebeu demonstrou o impacto e carinho que ela causou na sociedade. Durante esse mesmo período, encantou-se com a Praia de Pirangi do Norte, decidindo alugar casa todos os anos para passar o verão, e no período de carnaval foi responsável pelo bloco de rua "Só Nós", sendo coroada a rainha do bloco que fez muito sucesso. Durante um tempo, trabalhou no Hospital Márcio Marinho e, posteriormente, no Hélia Mercadinho, permitindo assim sua aproximação com a comunidade e que as pessoas conhecessem a brisa forte que Dona Neusa representava. Sua felicidade foi completa quando conseguiu ter sua própria casa em Pirangi do Norte, onde sempre afirmava estar no paraíso e que era o lugar que mais amava. Em sua propriedade, foi anfitriã de diversas festividades com família e amigos, compartilhando seu amor e força. Dona Neusa foi muito feliz e amada por todos.

FLODOALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, também conhecido por Dudu, nasceu em Natal no dia 01 de Dezembro de 1933 e faleceu em 25 de Setembro de 2002 aos 68 anos, na mesma

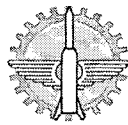




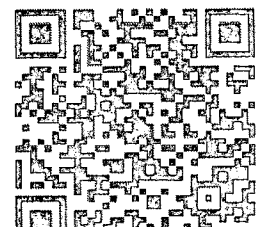
cidade. Era filho de José Pedro de Oliveira e Maria Rodrigues de Oliveira. Teve honra de ser neto de Luiz Inácio de Oliveira, plantador do maior cajueiro do mundo. Foi criado na praia de Pirangi do Norte e durante toda a infância e juventude prestigiou a festa do padroeiro São Sebastião, realizada na praça local. Com o passar dos anos tornou-se um pescador local. A pescaria era sua principal fonte de renda, e apesar das dificuldades enfrentadas pelas condições dos barcos de antigamente, calor e esforço físico que a pesca da época apresentava, ele ainda assim a praticava com muita dedicação e amor, pois cresceu vendo seus familiares, vizinhos e amigos nessa árdua profissão todos os dias. Nesse tempo realizou um curso de pescaria, em Tamandaré, no estado de Pernambuco, sendo uma grande conquista para um jovem simples da comunidade de Pirangi do Norte. Casou na igreja da Vila de Ponta Negra em 1957, com Angelita Rodrigues de Oliveira, com quem formou uma família de sete filhos. A união foi formalizada em cartório no ano de 1967. Gostava de andar a cavalo, dançar, tocar pandeiro no trio de forró local e integrou o time de futebol Pirangi Esporte Clube. Em meio as dificuldades financeiras, provenientes da pesca, precisou buscar nova profissão em Natal e passou a trabalhar como eletricitista na empresa Força e Luz, atual COSERN. Com isso, na década de 70, trouxe a família da praia para morar na capital. Após sua aposentadoria nos anos 90, visitava com frequência Pirangi para cuidar das terras herdadas de seus pais. Havia cultivo de mangueiras, cajueiros, coqueiros e outras frutas da região. Hoje, após sua morte, seus filhos carregam a lembrança de um pai esforçado e homem trabalhador que sempre cuidou e admirou a natureza.

Plenário Dr. Mario Medeiros, 23 de Outubro de 2023

Eder Rodrigues de Queiroz
Vereador autor



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

4º Ofício de Notas - Natal (RN)

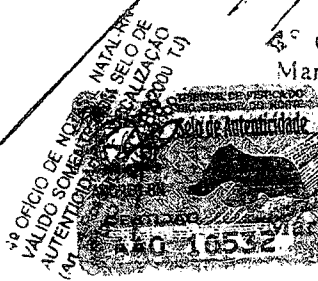
Maria de Fátima Rebouças Sampaio
Oficial do Registro Civil
Hugo Franco Sampaio
Oficial Substituto do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO Nº47406

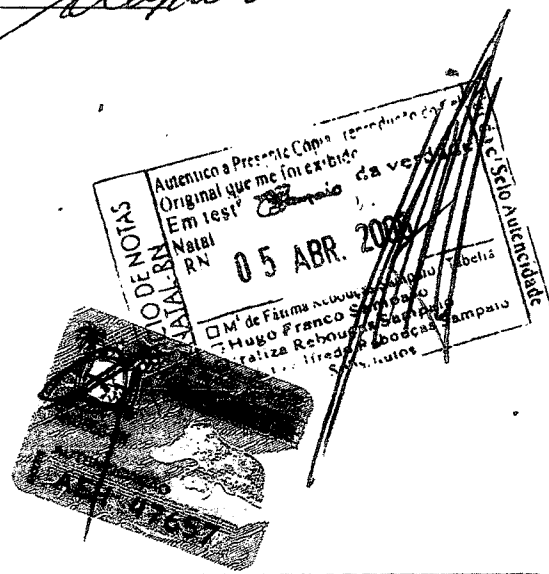
CERTIFICO que, às folhas 266, do Livro C Nº 204, do Registro de Óbito, foi lavrado o assento de GERALDO FRANCISCO DAS CHAGAS, falecido(a) às 14:30 horas, do dia 26 de março de 2006, em Natal/RN, no Hospital Walfredo Gurgel, do sexo masculino, de cor ***, casado(a), com 69 ano(s) de idade, nascido(a) aos 6 de novembro de 1936, aposentado, natural de Natal/RN, residente e domiciliado(a) em Parnamirim/RN, na rua Beira Rio, 02, Pirangi do Norte, filho(a) de ADALBERTO FRANCISCO DAS CHAGAS e de IZABEL LOPES DE MACÊDO. Foi declarante Ilione Francisca das Chagas de Lima, (filha), e o óbito atestado por Dr. Ramilton Silva - CRM/RN 1819, que devido a morte natural, deu como causa: fibrilação atrial, infarto agudo do miocárdio, insuficiência renal, e o sepultamento realizado em Pirangi do Norte, Parnamirim/RN. OBSERVAÇÕES: O assento foi lavrado em 5 de abril de 2006. Apresentou documentos, e certificado que o falecido(a) não era eleitor(a). Deixou bens e filhos. Feito no prazo legal, nos termos da lei 9.534/97, expedida gratuitamente.

O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ.

Natal (RN), 5 de abril de 2006



4º OFÍCIO DE NOTAS
Maria de Fátima Rebouças Sampaio
CPF: 07.920.664-72
Hugo Franco Sampaio
CPF: 108.424.544-20
Mariliza Rebouças Sampaio
CPF: 000.555.714-33
Alfredo Rebouças Sampaio
CPF: 000.690.884-54
SUBSTITUTO



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CERTIDÃO DE CÔNTO

NOME:

SAMUEL GONZAGA XAVIER

CLASSIFICAÇÃO

MATRÍCULA

200001-01-95-2021-4-00057-207-001/037-00

PROVA DE TÍTULOS

Cursos: 74 anos - 1964/1965 - 1966/1967 - 1968/1969

DOCUMENTOS

105/4-00057-207-001/037-00

200001-01-95-2021-4-00057-207-001/037-00

1	2	3	4

Assinatura do Diretor

Nome do Candidato: **SAMUEL GONZAGA XAVIER**
 Matrícula: **200001-01-95-2021-4-00057-207-001/037-00**
 Data de Emissão: **10/05/2024**
 Local de Emissão: **BRASÍLIA - DF**

ADMINISTRAÇÃO

Assinatura do Diretor e Rubrica
Código de Controle de Documento

Registro Civil das Pessoas Naturais

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Talão N.º.....

Pag.

Estado de RIO GRANDE DO NORTE
Município de EDUARDO GOMES
Distrito de EDUARDO GOMES

2.º CARTÓRIO JUDICIÁRIO
Guido Rodrigues da Silva
CPF N.º 0.10917274-49
Escrivão e Tabelião
Marisa Bezerra de A. Barmerque
CPF N.º 244526814-87
Escrivente
COMARCA DE EDUARDO GOMES - RN.

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que as fls. "-98-" do livro n.º " C-4 " -x-, de registro de ÓBITOS, sob o n.º "-702-" consta o assento de " MANOEL LUIZ DE SOUZA " -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
....., falecido ao "20" de " janeiro " de 1981, às "20:00"
horas, em "Pirangi do Norte, Eduardo Gomes - RN" de sexo
de cor " branca " , profissão "Aposentado pelo FUNRURAL " -x-x- natural
de Eduardo Gomes - Rio Grande do Norte " -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x- , domiciliado e
residente em " Eduardo Gomes - RN " -x-
com 74a. de idade, estado civil, " solteiro " -x-x-x-x- filho de "Luiz Francisco
de Souza e de Izabel Leonarda de Souza " -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
-x-
Foi declarante " O Sr. José Traumaturgo da Rocha " -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x- , sendo o
atestado de óbito firmado pelo Dr. -x- que
deu como causa da morte -x-
-x-
sendo o sepultamento feito no cemitério de "Pirangi do Norte, Eduardo Gomes - RN" -x-x-

OBSERVAÇÕES: Nenhuma -x-
-x-

O referido é verdade e dou fé.

Eduardo Gomes - RN, 06 de JULHO de 19 82

2.º CARTÓRIO JUDICIÁRIO
Guido Rodrigues da Silva

[Assinatura]
Oficial do Registro Civil

Registro Civil das Pessoas Naturais

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Natal - Estado do Rio Grande do Norte



2ª ZONA DA CAPITAL

5º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 100 - Natal - RN

DANILOTON MACHADO MACHADO
Substituto

ANGELITA DE VILHENA DE ARAÚJO
Substituto
RODOLFO TONARI DE V. MACHADO
Substituto
LARISSA KATHURINE DE V. MACHADO
Substituto

ÓBITO Nº 49.571

CERTIFICO que às folhas 12, do livro Nº C-106 de Registro de Óbito, foi feita o assento de FILDOALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, falecido(a) aos 25 de outubro de 2002, às 23:00 horas, em Via Pública - Alameda Natal-RN, de sexo masculino de cor branca, profissão eletricista aposentado, filho(a) de José Pedro de Oliveira e Maria Robinsons de Oliveira, natural de Natal-RN, com 63 anos de idade, estado civil casado. Foi declarante Rozalva Angela de Oliveira, sendo a declaração do óbito firmada pelo(a) Dr(º) Feltonio Tércio D. L. Tinoco.

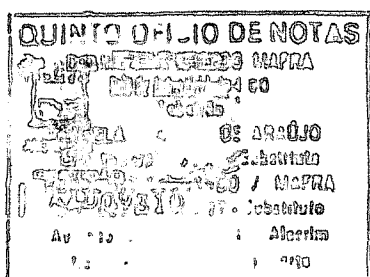
Deu como causa de morte Parada cardio respiratória, infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial.

O(a) falecido(a) foi sepultado(a) no Cemitério de Pirunçú do Norte, m/de Camaciriz-RN.

OBSERVAÇÕES: O falecido era casado com ANGELITA ROBINSONS DE OLIVEIRA.

O referido é verdade, e dou fé.

Válido somente com o selo de autenticidade.



Natal, 25 de outubro de 2002.
Angela Leticia de Araujo
CPF 196 098 080-89
SUBSTITUTA



CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: **NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Matrícula: **095364 01 55 2015 4 00046 179 0012479 55**

Sexo Feminino	Cor Parda	Estado Civil e idade viúva, setenta e nove anos	
Naturalidade GOIANINHA, Estado do Rio Grande do Norte		Documento de identificação CPF 837.063.804-04 RG 310787/RN Nº do Benefício INSS:1371326573	Eleitor Ign
Filiação e residência Filha de ANTONIO CARDOSO e de MARIA TEREZA CARDOSO. A falecida residia no(a) Av. São Sebastião, 5140, Pirangi do Norte Parnamirim/RN			
Data e hora do falecimento Dezenove de maio de dois mil e quinze, às 14:20 hs			Dia 19
			Mês 05
			Ano 2015
Local de falecimento Domicílio: Parnamirim/RN			
Causa da morte infarto agudo do miocárdio irreversível, hipertensão arterial essencial			
Sepultamento/cremação Cemitério de Nova Descoberta-Natal-RN		Declarante JANSEY CARDOSO DE OLIVEIRA, casado	
Nome e nº de documento do(s) médico(s) que atestou(aram) o óbito José J. Peixoto Neto CRM 2160			
Observações/Averbações Ato registrado no livro C-46, as folhas 179, sob o nº 12479. Registro lavrado em 21 de maio de 2015. Deixou bens. Deixou filhas. A falecida era casada civilmente com: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (já falecido). Certidão de casamento do Cartório de Goianinha/RN, livro B-02, fis 293, nº 563. "Isenta de Emolumentos" A certidão só é válida com o selo de Autenticidade.			

Nome do Ofício
Segundo Ofício de Notas - Cartório Paiva Amaral

Oficial registrador
Airene José Amaral de Paiva

Município/UF
Parnamirim /Estado do Rio Grande do Norte

Endereço
Avenida Brigadeiro Souto, 10, Bairro Boa Esperança
CEP: 59140-590

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Parnamirim, 21 de maio de 2015

Airene José Amaral de Paiva
Oficial do Registro Civil

Pedro Erasmo de Paiva Nunes
CPF 704.008.734-00
Escrevente Autorizado

OFÍCIO DE NOTAS
Arquivo do Registro Civil das Pessoas Naturais e do
Projeto de Títulos e Negocios de Parnamirim/RN
/Av. Brigadeiro Souto, 10, Bairro Boa Esperança,
Parnamirim - RN - CEP: 59140-590
TEL: (84) 2020-3200 / 3272-2312 / 3272-2312 FAX: (84) 3272-2812
Bel. Aere. José Amaral de Paiva
CPF: 137.132.657-3
Naildo de Paiva
Ana Sônia Nunes
Mônica Nunes Sarinhe
Pedro Erasmo de Paiva Nunes
Felipe Marques N. Paiva

4056

Projeto de Lei Ordinária nº224/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº224/2023** – “DISPOE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO BAIRRO DE PIRANGI DO NORTE, PARNAMIRIM/RN.” (**Autoria: Poder Legislativo Municipal – Vereador Eder Rodrigues de Queiroz “EDER RODRIGUES”**) para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 31 de outubro de 2023.


Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo



Memorando 2.002/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPCLR

31/10/2023 16:16

Projetos para análise e emissão de parecer

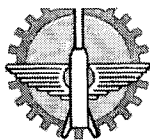
Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo, para análise e emissão de parecer, o projeto apresentado na 103ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de outubro de 2023.

Lembramos que o **Projeto de Lei Complementar nº016/2023 – “INSTITUI NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS VI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (Autoria: Poder Executivo Municipal)**, teve sua tramitação aprovada em REGIME DE URGÊNCIA, conforme Requerimento Legislativo nº137/2023 aprovado na 103ª Sessão Ordinária, dia 31 de outubro de 2023.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
 Coordenador Processo Legislativo

Projeto_de_Decreto_Legislativo_n_017_2023_Ver_Binho_.pdf (167,30 KB)	0 downloads
Projeto_de_Decreto_Legislativo_n_018_2023_Ver_Binho_.pdf (168,59 KB)	0 downloads
Projeto_de_Decreto_Legislativo_n_027_2023_Ver_Fativan_.pdf (127,16 KB)	0 downloads
Projeto_de_Decreto_Legislativo_n_028_2023_Ver_Falivan_.pdf (130,06 KB)	0 downloads
Projeto_de_Decreto_Legislativo_n_029_2023_Ver_Fativan_.pdf (103,61 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_Complementar_n_016_2023_Executivo_Municipal_2_.pdf (322,01 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_224_2023_Ver_Eder_Queiroz_.pdf (9,24 MB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_229_2023_Ver_Marquinho_.pdf (126,49 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_231_2023_Executivo_Municipal_.pdf (202,04 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_232_2023_Executivo_Municipal_.pdf (93,51 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_233_2023_LOA_2024.pdf (24,16 MB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_234_2023_Mesa_Diretora_Camara_.pdf (65,59 KB)	0 downloads



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN
RECEBIDO
Data: 14/11/2023
Spidiane - 2311
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 224/2023, QUE “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO BAIRRO DE PIRANGI DO NORTE/PARNAMIRIM/RN”. APLICAÇÃO DO ART. 38, XIII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. CONSONÂNCIA COM A LEI MUNICIPAL N.º 1.481/2010. CONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE AJUSTE TEXTUAL.

Autor: Vereador Éder Rodrigues de Queiroz

Relator: Vereador Ítalo de Brito Siqueira

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei n.º 224/2023, que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO BAIRRO DE PIRANGI DO NORTE/PARNAMIRIM/RN”, de autoria do Vereador Éder Rodrigues de Queiroz.

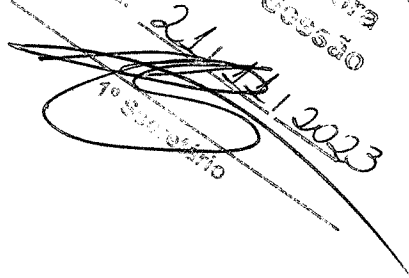
O projeto veio acompanhado de Parecer Jurídico editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela sua viabilidade jurídica e constitucionalidade, com recomendação de ajustes quanto à técnica de redação legislativa.

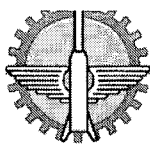
UNIDADE FUNCIONAL DE PARANAPANEMA

Classe Diretora

Lido na Sessão

Data: 21/12/2023


1º Secretário



É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

Inicialmente, é profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11, inciso I, que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme pode ser notado no trecho a seguir:

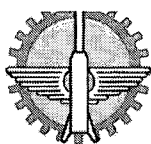
Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Analisando o Projeto de Lei nº 224/2023, observa-se que não há qualquer impeditivo constitucional ou legal para a proposição em apreço, que objetiva dar nome às ruas n.º 01, 02, 03, 04 e 05, situadas no Bairro de Pirangi do Norte. Demonstrou em sua justificativa a relevância e óbito de todos os homenageados.



Thiago



É certa a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para atribuir nome à logradouros públicos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) prolatado em Recurso Extraordinário de nº 1151237, conforme nota-se na decisão a seguir:

"...DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”**, cada qual no âmbito de suas **atribuições**. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. Publique-se." STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). (grifo nosso).

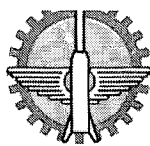
Ademais, há previsão expressa na Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN, acerca da competência dos vereadores para dispor sobre a denominação de vias e logradouros públicos, como pode ser observado a seguir:

Art. 38 - À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, como tais definidas nesta Lei, arts. 11, inciso I XLII, 12, 13, e, especialmente:

[...]

XIII - dispor sobre a **denominação, alteração ou mudança de nomenclatura das vias e logradouros públicos**; (grifo nosso).

Somado a isso, nota-se que a proposição está em consonância com a Lei municipal n.º 1.481/2010, a qual estabelece critérios para a denominação dos logradouros públicos no município de Parnamirim/RN, na medida em que as novas denominações propostas se referem a nomes de pessoas já falecidas e que prestaram relevantes serviços à população, conforme apresentado na justificativa.



Logo, a matéria em apreço trata de interesse local e está dentro da competência municipal, não apresentando vícios formais ou materiais capazes de impedir a sua correspondente aprovação, podendo prosseguir no trâmite processual legislativo.

A) DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, com epígrafe, preâmbulo e justificativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar n.º 95/1998.

III. VOTO.

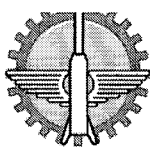
Em face do exposto, o **Projeto de Lei n.º 224/2023** merece prosseguimento uma vez que demonstra boa forma jurídica e compatibilidade com as disposições da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Por isso, voto pelo prosseguimento do Projeto de Lei n.º 224/2023.

IV. CONCLUSÃO.

Por tais razões, esta Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI N.º 224/2023** e recomenda o envio do referido projeto à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, nos termos do art. 74 e art. 76, III, “e”, do Regimento Interno.

Parnamirim/RN, 13 de novembro de 2023.



Thiago Fernandes
THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

Consentimos com o parecer,

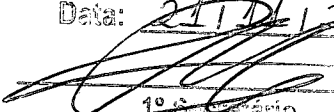
[Signature]
ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário/Relator

[Signature]
GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 21/11/2023


1º Secretário



Memorando 2.175/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPDUMA - Comissã...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPDUMA

21/11/2023 17:40

Projeto para análise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por atenção ao parecer proferido pela Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº224/2023** – “DISPOE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO BAIRRO DE PIRANGI DO NORTE, PARNAMIRIM/RN.” (**Autoria: Poder Legislativo Municipal – Vereador Eder Rodrigues de Queiroz “EDER RODRIGUES”**) para análise e elaboração de parecer.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Parecer_ao_Projeto_de_Lei_n_224_2023.pdf (345,58 KB)

0 downloads

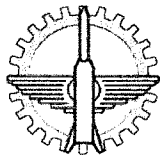
Projeto_de_Lei_n_224_2023_Ver_Eder_Queiroz_.pdf (9,24 MB)

0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 21/11/2023 17:40:25 por Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano - Coordenador Processo Legislativo

“Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer.” - *Dwight Eisenhower*



**COMISSÃO PERMANENTE DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE**

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE.

RELATOR: Vereador Lindovaildo Soares de Azevedo (VAVÁ AZEVEDO).

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 224/2023, que dispõe sobre denominação de logradouros públicos no Bairro de Pirangi do Norte/Parnamirim/RN, de autoria do Poder Legislativo Municipal (Vereador Éder Rodrigues de Queiroz – “ÉDER QUEIROZ”).

PARECER

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO PROCESSUAL LEGISLATIVO – DIREITO AMBIENTAL – PROJETO DE LEI – ANÁLISE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE – DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – INTERESSE LOCAL – ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DO CARÁTER OPINATIVO DE PARECERES – MÉRITO ANALISADO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO E LEI MUNICIPAL – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL OBSERVADOS – CONSTITUCIONALIDADE – ADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO TOTAL.

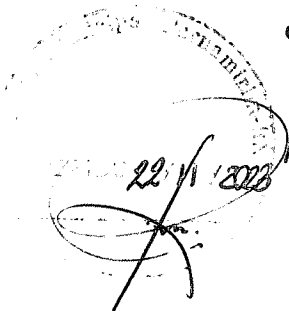
I – RELATÓRIO

Considerando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim, em seus dispositivos a seguir:

Artigo 75 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim, que versa sobre a atuação geral das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa;

Artigo 76, inciso III, alínea e), que trata acerca dos campos temáticos e áreas de atividades da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, entre os quais, destaca-se a matéria de denominação de logradouros, objeto do Projeto de Lei em análise;

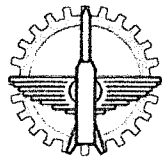
Artigo 166, que versa sobre a emissão de Pareceres aos Projetos de Lei, por parte das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 29 / 11 / 2023


Secretário



Considerando o atual entendimento jurisprudencial da Suprema Corte (STF), a respeito do caráter opinativo dos pareceres das Comissões – à exceção da Comissão de Constituição e Justiça, que emite pareceres de natureza deliberativa.

Considerando os Princípios da Legalidade e da Moralidade, fundamentais nos processos legislativos que versem sobre a Administração Pública.

Trata-se o presente Parecer de uma análise técnica, dada por esta Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em relação ao **Projeto de Lei nº 224/2023**, que dispõe sobre denominação de logradouros públicos no Bairro de Pirangi do Norte/Parnamirim/RN, de autoria do Poder Legislativo Municipal (Vereador Éder Rodrigues de Queiroz – “ÉDER QUEIROZ”), considerando os aspectos jurídicos, políticos, administrativos e sociais acerca da referida propositura.

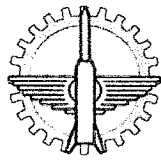
Segundo a Minuta apresentada, o Projeto dispõe sobre a denominação oficial de 05 (cinco) ruas, todas atualmente sem denominação oficial, localizadas no Bairro de Pirangi do Norte, neste Município, de modo a cumprir com as diretrizes do Programa “Endereço Cidadão”, homenageando *post mortem* personalidades com histórico na cidade de Parnamirim/RN, e relevância social para aquela área.

A instrução para o presente Parecer se deu a partir de análise técnica da Minuta do Projeto, dos seus Anexos, bem como de sua Justificativa, e da Emenda Mista apresentada CCJ, verificando sua adequação aos dizeres das legislações correlatas ao tema.

É o breve Relatório. Passemos à análise da matéria.

II – ANÁLISE DO PROJETO, DA JUSTIFICATIVA E ANEXOS

Em suma, analisando o Projeto e a Justificativa, visualizamos que constava de 03 (três) artigos, aonde, logo no Artigo 1º, já se demonstra a finalidade da propositura, como sendo a de proceder com denominação oficial das seguintes ruas:



Art. 1º. Fica oficializada a denominação do seguinte logradouro público, situado no bairro Pirangi do Norte, neste município conforme croqui anexo:

RUA	DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO OFICIAL
01	Sem denominação	Rua Geraldo Francisco das Chagas
02	Sem denominação	Rua Samuel Gonzaga Xavier
03	Sem denominação	Manoel Luiz de Souza
04	Sem denominação	Flodoaldo José de Oliveira
05	Sem denominação	Neusa Cardoso de Oliveira

O Artigo 2º do projeto, por sua vez, dispõe que o *Poder Executivo regulamentará esta lei.*

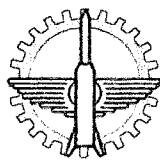
E, por fim, o Artigo 3º traz a cláusula de vigência da lei que se propõe, dispondo que a *Lei entra em vigor na data de sua publicação*, exatamente como ensina a Lei Complementar nº 095/1998, diploma legal que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Passando, agora, para a análise da Justificativa, o autor defende que a propositura *se faz necessária pois as ruas foram construídas em lotes que foram desmembrados e neles foram construídas ruas.* E, ainda, aponta que *para a nomeação, consideramos os antigos proprietários dos lotes, que são antigos moradores do bairro*, anexando um Resumo Biográfico de cada um dos pretensos homenageados *post mortem*, a quem se pretende prestigiar com o recebimento das nomenclaturas das ruas.

Estudada a matéria, na qualidade de Relator designado por esta Comissão, passo a opinar.

III – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre fundamentar acerca da competência desta Comissão para emissão de parecer técnico, encontrando-se coberta de legalidade, em face do que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa (**Resolução nº 008/2018**), nos termos que se cita (*grifos nossos*):



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
SUBSEÇÃO V
Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 76 – As Comissões Permanentes têm os seguintes campos temáticos e áreas de atividades:

[...]

III – Comissão de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

[...]

e) projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;

SEÇÃO III

Dos Pareceres e Relatórios das Comissões

Art. 166 – Pareceres são pronunciamentos das Comissões sobre os assuntos submetidos ao seu exame, emitidos com observância das normas estipuladas neste Regimento.

§ 1º. Os pareceres devem ser apresentados, em regra, por escrito e em termos explícitos, admitindo-se, porém, pareceres verbais na hipótese em que a proposição tenha caráter de urgência e o Regimento Interno permita a redução de prazos e demais formalidades.

§ 2º. Os pareceres devem ser redigidos pelo relator designado na Comissão para análise e estudo da matéria, podendo concluir pela constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como julgar conveniente a manifestação de outra Comissão.

Quanto à análise do Projeto de Lei em si, **pela forma**, a Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Estes, sendo dotados de autonomia em relação às suas atribuições e seus deveres estatais. A discriminação de suas “fatias”, denominada pela doutrina e jurisprudência como *repartição de Competência*, pode ser apresentada em duas esferas: da *iniciativa legislativa* e da *reserva de matéria* – as quais analisaremos a seguir, no que concerne a este caso.

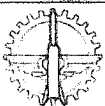
Quanto à **competência para dar iniciativa legislativa**, em relação ao referido Projeto de Lei, a atribuição suplementar de legislar acerca de assuntos de interesse local foi conferida aos Municípios pelo Poder Constituinte Originário, consoante o disposto no **Art. 30, incisos I e II da nossa Carta Magna (grifos nossos)**:

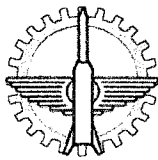
CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Corroborando com esse entendimento, a **Lei Orgânica do Município de Parnamirim (Emenda Revisional nº 01/2008)** dispõe que (*grifos nossos*):

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Da Competência suplementar

Art. 13. Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu interesse local.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo é exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao interesse local, visando adapta-las à realidade local.

[...]

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 35. A Câmara tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de Fiscalização da Administração Municipal, controle e assessoramento de atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§ 1º - a função legislativa da Câmara de Vereadores consiste em deliberar todas as matérias de competência do Município, artigos 11, incisos I a XLII, 12 e 13 da Lei Orgânica, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado, mediante leis, decretos legislativos e resoluções.

[...]

Art. 38. À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, **sobre todas as matérias de competência do Município**, como tais definidas nesta Lei, arts. 11, incisos I a XLII, 12 e 13, e, especialmente:

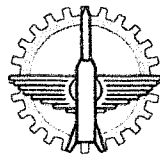
[...]

XIII - dispor sobre a denominação, alteração ou mudança de nomenclatura das vias e logradouros públicos.

Por sua vez, o **Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parnamirim (Resolução nº 008/2018)**, em harmonia com a Lei Orgânica do Município, preceitua, no rol de Atribuições da Câmara, a deliberação de leis municipais, inclusive, **a denominação e alteração de logradouros públicos**, conforme se pode verificar no seu **Artigo 7º, inciso XIII (grifos nossos)**:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
Das Atribuições

Art. 7º - À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, **sobre todas as matérias de competência do Município de Parnamirim**, definidas pela Lei Orgânica do Município (arts. 11, 12 e 13), e, **em especialmente, sobre:**



[...]

XIII - Dispor sobre a denominação, alteração ou mudança de prédios, vias e logradouros públicos;

Em consoante à matéria e sua fundamentação legal, dispõe o **Plano Diretor do Município de Parnamirim (Lei Complementar nº 63, de 08 de março de 2013)**, *in verbis*:

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

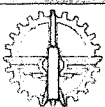
Art. 2º - O Plano Diretor tem o objetivo de orientar o desenvolvimento das diversas funções da cidade, sobretudo através do planejamento do uso e ocupação do solo, a fim de garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população, cumprindo, obrigatoriamente, a **função social da propriedade** e da cidade.

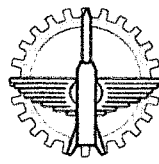
Nesta esteira, a nomenclatura oficial de logradouros públicos pode ser considerada uma **intervenção legislativa**, que visa, atendendo ao interesse público e local, oficializar determinada personalidade ao bem imóvel, **corroborando com a função social da propriedade**, prevista no Plano Diretor. A finalidade é resgatar a cultura e a memória de seus munícipes pela conferida homenagem, alusiva às vias, resgatando a memória dos seus moradores mais antigos, ex-proprietários dos lotes, que construíram suas histórias, residindo e ajudando a comunidade de Pirangi, como nativos da região. Por esta razão, nada mais do que justo que sejam homenageados *post mortem*, com o recebimento dos seus nomes na nomenclatura oficial das vias, por meio de lei municipal, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, e, em seguida, encaminhando para sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Ademais, outro requisito importante a ser observado é o que dita a **Lei Federal nº 6.454 de 24 de outubro de 1977**, diploma legal este, com base nos **Princípios da Legalidade e da Moralidade**, que dispõe, a nível nacional, **sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências**, que dita *in verbis*:

LEI FEDERAL Nº 6.454/1977

Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, **atribuir nome de pessoa viva** ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. *(Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)*





A nível do Município de Parnamirim, em consonância com a legislação federal, temos a **Lei nº 1.481, de 07 de janeiro de 2010, que estabelece critério para denominação oficial de próprios prédios públicos municipais e dá outras providências**, estabelecendo os critérios que devem ser obedecidos no momento de proceder com a denominação oficial de próprios públicos municipais, *in verbis* (grifos nossos):

LEI MUNICIPAL Nº 1.481/2010

Art. 1º - Os próprios públicos municipais de Parnamirim somente poderão, doravante, receber denominação oficial referente a nome de pessoas falecidas que tenham prestado relevantes serviços à população.

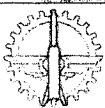
Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por próprios públicos, os bens municipais que se destinam ao uso do povo ou ao uso especial, nos termos da Lei Civil.

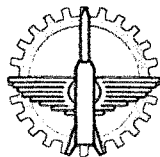
No tocante ao interesse público e social e na análise do mérito, a iniciativa legislativa é pertinente, tendo em vista que a nomenclatura oficial de ruas, como logradouros públicos, confere-lhes personalidade, facilitando a identificação e reconstruindo a história do Município.

E, inclusive, consolidando o endereço para fins de envio e recebimento de correspondências, já que a nomenclatura do logradouro é elemento constitutivo essencial, juntamente ao nome da rua, bairro e cidade, para formalizar o código de endereçamento postal (CEP) e geolocalização junto aos CORREIOS, *Google Maps* e outros sistemas de localização e rastreamento via satélite.

Ademais, **confirmamos no caso *in situ*, para cada um dos nomes a que se pretende agraciar**, observando no próprio sistema dos Correios, que os nomes: ***Rua Geraldo Francisco das Chagas; Rua Samuel Gonzaga Xavier; Rua Manoel Luiz de Souza; Rua Flodoaldo José de Oliveira; e Rua Neusa Cardoso de Oliveira; NÃO constituem homônimos com qualquer logradouro público do Município de Parnamirim/RN.*** Sendo assim, do ponto de vista formal, não vislumbramos óbices à continuidade de tramitação da propositura, procedendo com a respectiva alteração.

Quanto ao mérito, como aqui já dito, a escolha dos nomes, pela análise de cada uma das biografias acostadas no Anexo, é compatível com as pretensas homenagens. Além disso, o Projeto tem o cuidado de trazer também no ANEXO as ***Certidões de Óbito de cada uma das personalidades***, ex-moradores dos locais, já falecidos, com





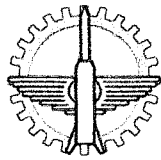
um pouco da história de vida e relevância social, como ilustres cidadãos locais, todos oriundos do Bairro de Pirangi do Norte, fazendo jus a esta homenagem. Desta feita, nesse quesito, de ordem material, entendemos que o Projeto de Lei é plausível, e merece prosperar.

Por fim, em suma, considerando os fundamentos legais aqui elencados e os Princípios da Legalidade e Moralidade, basilares para os processos legislativos que envolvem a Administração Pública, entendemos que o Projeto de Lei nº 224/2023 está em conformidade com a legislação vigente, tem relevância para o Município de Parnamirim, e apresenta forma e matéria legítimas no que se refere aos dispositivos correlatos a esta Comissão, com base nas análises da Minuta e da Justificativa do Edil/Autor.

DESTA FEITA, não havendo, em nossa análise, óbices à continuidade de sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, na **qualidade de RELATOR** designado para emissão de Parecer por parte desta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, opino favoravelmente à propositura aqui avaliada, e **VOTO PELA SUA APROVAÇÃO TOTAL**.

IV – CONCLUSÃO

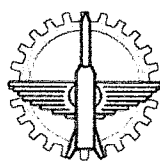
À guisa da Conclusão, analisando o Voto do Relator e os fundamentos por ele arguidos, concluímos que o referido Projeto de Lei n.º 224/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal (Vereador “ÉDER QUEIROZ”), considerando os aspectos jurídicos, políticos, administrativos e sociais acerca da referida propositura, **que dispõe sobre a denominação oficial de 05 (cinco) ruas no Bairro de Pirangi do Norte, atualmente sem denominação, no Município de Parnamirim/RN, atende aos requisitos legais no que concerne à iniciativa e à matéria competentes a esta Comissão; e respeita os Princípios da Moralidade e da Legalidade. Sendo assim, não subsiste, ao nosso Parecer, óbices que impeçam a continuidade do trâmite legislativo em relação ao Projeto de Lei apresentado.**



ASSIM, a Comissão de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente desta Casa Legislativa decide por acompanhar o Relator, e OPINA PELO PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO TOTAL do Projeto de Lei nº 224/2023, encaminhando o presente Parecer, nos termos regimentais, para que seja lido em Sessão Legislativa Ordinária da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, dando-se seguimento ao curso de sua tramitação, até a Votação/Aprovação em Plenário. É o Parecer, salvo melhor juízo. Subscrevemos.

Sala de Reuniões, Câmara Municipal de Parnamirim/RN,
22 de novembro de 2023.

*Membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, subscritos,
conjuntamente, na página a seguir.*



**COMISSÃO PERMANENTE DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE**

Após leitura, ciência e anuência do Parecer, em decisão colegiada, seguimos o Voto do Relator, opinando pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 224/2023, de autoria do Vereador Éder Rodrigues de Queiroz – “ÉDER QUEIROZ”, que dispõe sobre a denominação oficial de logradouros públicos no Bairro de Pirangi de Norte, Parnamirim/RN.

Subscrevemos, consentindo com o Parecer,

Plenário Dr. Mário Medeiros, 22 de novembro de 2023.

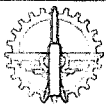
Lindovaildo Soares de Azevedo
(VEREADOR VAVÁ AZEVEDO)
RELATOR
1º Secretário da Comissão

Acompanham o Relator:

Éder Rodrigues de Queiroz
(VEREADOR ÉDER QUEIROZ)
Presidente da Comissão

Michael Borges de Souza
(VEREADOR MICHAEL BORGES)
1º Secretário da Comissão

22/11/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 09 / 11 / 2003



Secretário